



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.002264/00-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.378 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Presentes os pressupostos regimentais, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de Declaração Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e declarar o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-000.680, visando sanar **contradição**, nos termos do art. 65, § 1º, III do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores, conforme e-fls.463/464.

No Despacho em Embargos de Declaração, de e-fls.465, foi proposta a aceitação deste para corrigir erro material/contradição no dispositivo do voto, pois o recurso da Fazenda Nacional foi conhecido e provido. Transcreve-se trechos deste para melhor entendimento:

“Trata-se de pedido de retificação de erro material formalizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Segundo a embargante, no Acórdão nº 9303-000.680 constou do dispositivo "por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial", quando na verdade o recurso da Fazenda Nacional foi conhecido e provido por unanimidade de votos.

Assiste razão em parte à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional. Realmente no voto condutor do Acórdão 9303-000.680 a fundamentação e a conclusão do relator foi no sentido de prover o recurso fazendário, mas o resultado consignado na folha de rosto registra que o colegiado não conheceu do recurso.

Isto ocorreu porque durante a sustentação oral realizada pelo advogado da contribuinte, o Colegiado deliberou no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sendo assim, não se trata de mero erro material, mas sim de contradição entre a decisão do Colegiado e seus fundamentos, o que autoriza o recebimento do recurso como embargos de declaração.”

É o relatório.

Voto

A embargante aponta contradição no resultado, pois no dispositivo consta que o recurso da Fazenda Nacional não foi conhecido, enquanto que na ementa e na fundamentação e no voto do relator o recurso da Fazenda Nacional foi conhecido e provido.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, houve contradição, haja vista consta que o recurso especial da Fazenda Nacional foi conhecido e provido, conforme ementa e fundamentação do voto do relator, e no resultado do acórdão e na ata consta que Recurso Especial da Fazenda não foi conhecido.

Em uma análise mais detalhada do ocorrido, pode-se inferir com o recurso realmente não foi conhecido, pois até na ata consta que ele foi votado em separado, fora do lote de repetitivos, por causa de matéria diferenciada do recurso paradigma de nº 227.494.

Dessa forma, nos termos do art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, acolho os embargos para que seja o Acórdão nº 9303-000.680, de 2 de fevereiro de 2010, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais retificado, na ementa e dispositivo, passando, para todos os efeitos, o resultado a ser "recurso não conhecido por unanimidade de votos"

Inclusive o não conhecimento, por falta de prequestionamento foi arguido como preliminar em sede de contrarrazões, pelo sujeito passivo e deveria ter sido apreciado no voto e não o foi, apesar de ter sido deliberado pela 3ª Turma da CSRF. Assim na fundamentação do voto passa a constar que o recurso não foi conhecido por ausência de prequestionamento.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado e, a fim de sanar a contradição constante no dispositivo do voto, que ficou diferente do que foi votado pela 3ª turma da CSRF, conforme preceitua o art. 67 c/c com o art. 76 do Decreto 7.574/2011, devendo-se alterá-lo conforme proposto acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator